

TC 002.303/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA - CNPJ 55.492.425/0001-57; e Luis Antonio Pasquetti, CPF 279.425.620-34, Procurador durante a gestão 2005-2008 e gestor dos recursos.

Procurador / Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor do Sr. Luis Antonio Pasquetti, Procurador da entidade conveniente ANCA durante a gestão 2005-2008 e gestor dos recursos, em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Convênio nº 153/2005 (peça 1, págs. 69 a 79), Siafi nº 543033, celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, que teve por objeto a execução do Programa de Fomento a Aquicultura em Assentamentos de Reforma Agrária.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do Convênio nº 153/2005 (peça 1, pág. 73), foram previstos o montante de R\$ 686.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 86.600,00 corresponderiam à contrapartida da Conveniente e à conta da Concedente. Os recursos deveriam ser mantidos na conta corrente específica nº 23.776-0, Agência 3477-0, do Banco do Brasil em Brasília - DF (cláusula sexta).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias nº 20060B900343 (peça 1, pág. 97) e nº 20060B901150 (peça 1, pág. 105), no valor total de R\$ 600.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica respectivamente em 9/3/2006 (peça 1, pág. 133) e 19/7/2006 (peça 1, pág. 147). O detalhamento das ordens bancárias consta da tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B900343	R\$ 158.000,00	7/3/2006
20060B901150	R\$ 442.000,00	17/7/2006

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2005 a 31/12/2006, alterado para viger até 31/8/2007 pelo termo aditivo nº 3, de 22/6/2007 (peça 1, págs. 111 a 113), com acréscimo de mais 60 dias de prazo final para apresentação da prestação de contas conforme cláusula décima segunda do convênio. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000348, de 29/7/2011 (peça 1, pág. 311). A cláusula décima-terceira do Convênio nº 153/2005 (peça 1, pág. 77) estabeleceu a necessidade de devolução dos recursos em caso de inexecução do objeto, falta de apresentação da prestação de contas no prazo exigido, ou utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

5. Após um total de três citações/notificações, por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, o Sr. Luis Antonio Pasquetti de início não

se pronunciou acerca da execução parcial e de forma irregular do convênio, em desconformidade com o pactuado, e finalmente atendeu ao Ofício da Convenente nº 241/2011-SPOA/SE/MPA, com a informação de 8/5/2011 à peça 1, pág. 30, onde argumenta que desde 11/5/2007 não exerce a função de Procurador da entidade ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola, considerando que a diretoria da entidade foi modificada pelas eleições ordinárias; e sendo assim, não teria condições objetivas de contestar e/ou responder tal ofício, cujo conteúdo deve ser endereçado a sede nacional da Entidade que encontra-se em São Paulo.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 05/2011, de 8/8/2011 (peça 1, págs. 313 a 316), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Luis Antonio Pasquetti, no valor original de R\$ 600.000,00, em razão da execução parcial do objeto e de forma irregular.

7. O Certificado de Auditoria do Controle Interno e respectivo Relatório (peça 1, págs. 338 a 344) concluiu pela irregularidade das contas, e em débito o responsável. O Pronunciamento Ministerial está anexado à pág. 348 da peça 1.

8. O critério para definição do débito encontra-se à peça 2, pág. 60.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme o Plano de Trabalho à peça 1, pág. 81 a 95, haviam cinco metas a serem cumpridas, e segundo o relatório de Tomada de Contas Especial à pág. 314 da peça 1, as Metas 1 e 2 foram 100% cumpridas, a Meta 3, 0% (zero por cento) cumprida, a Meta 4, 50% cumprida e a Meta 5, 70% cumprida. Destaca o Controle Interno que, em face da ausência de documentação comprobatória da execução das despesas, embora constatada a execução física de 50% da Meta 4 (publicação de 3000 exemplares de um manual técnico e aquisição de 50 kits de material bibliográfico e audiovisual) e de 30% da Meta 5 (realização de intercâmbio e visitas técnicas), impugnou-se o valor de R\$ 541.695,06, correspondente ao total repassado, de R\$ 600.000,00, deduzido da quantia de R\$ 58.304,94, referente ao saldo do Convênio devolvido pela Convenente (peça 1, pág. 129 e Parecer nº 007/2011 às págs. 263 a 271).

10. Da análise dos autos, verifica-se que o agente responsável teve oportunidade de defesa. Contudo, após deixar de atender às três primeiras solicitações da Concedente para o saneamento das irregularidades constatadas, apenas apresentou como justificativa a informação de que desde 11/5/2007 não exerce a função de Procurador da entidade ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola, e, portanto, não teria condições objetivas de contestar e/ou responder ao ofício, o qual deveria ser endereçado à sede nacional da entidade em São Paulo.

11. Não procede a alegação do Procurador responsável com relação à atribuição de responsabilidade unicamente à entidade ANCA, por ele não exercer mais essa função desde 11/5/2007. Deve-se imputá-la ao Procurador Sr. Luiz Antonio Pasquetti, uma vez que, como consta do ofício do Secretário de Planejamento do Ministério da Pesca à peça 1, pág. 303, a referida procuração não havia sido revogada, continuava ativa, com o Procurador respondendo pela entidade perante aquele Ministério. E o ofício de apresentação da prestação de contas ao Concedente, datado de 31/7/2008, págs. 115 a 117 da peça 1, é assinado pelo Sr. Luiz Antonio Pasquetti na qualidade de Procurador da entidade convenente ANCA. Foi ele, portanto, o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais que constam dos extratos da conta do Convênio nº 153/2005 (peça 1, págs. 133 a 197 e cópia de cheque à pág. 131). Não foi acatada sua razão de justificativa e não houve recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente do Convênio, motivos pelos quais foi mantida a responsabilidade do referido gestor (item 12 do Relatório de Tomada de Contas Especial - peça 1, pág. 316).

12. No Relatório do Tomador das Contas acostado às págs. 313 a 316, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Luis Antonio Pasquetti,

Procurador da ANCA durante a gestão 2005-2008 (procuração à pág. 281 da peça 1), em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio nº 153/2005, com inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, pelo valor histórico de R\$ 600.000,00.

13. Verifica-se nos autos, no entanto, que o valor original do débito, conforme apontado no citado Parecer nº 007/2011, é de R\$ 541.695,06, e não de R\$ 600.000,00 como constou no Relatório de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a devolução da quantia de R\$ 58.304,94 pela Conveniente (pág. 129 da peça 1). O critério para definição do débito está no demonstrativo à peça 1, págs. 334 a 336.

14. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas foi:

- a) Não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto e da documentação referente aos processos licitatórios;
- b) Notas fiscais sem a data de emissão e sem o atesto de recebimento;
- c) Utilização de apenas um cheque para o pagamento de vários participantes, quando deveriam ter sido pagos com cheques nominais a cada um;
- d) Recibos de valores menores que os cheques pagos e com valores diversificados para cada participante de um mesmo curso;
- e) Não comprovação documental da realização dos cursos, tais como: recibos, comprovantes de pagamento aos participantes, fichas de inscrição e relatórios finais.

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Luiz Antonio Pasquetti, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 11 da seção “Exame Técnico” que tratou do assunto).

16. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 153/2005.

17. Cabe informar ao Sr. Luiz Antonio Pasquetti que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

18. Em 19/10/2011, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 2763/2011-Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo 006.310/2006-0, consignando entendimento de que inexistente fundamento para se eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas signatárias de convênio. Firmou-se o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

19. Assim sendo, também neste caso em concreto, entende-se que a pessoa jurídica Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA deva ser responsabilizada, solidariamente com o então Procurador e Gestor Sr. Luis Antonio Pasquetti, pelo débito apurado na presente TCE referente ao valor original total de R\$ 600.000,00, com a dedução do ressarcimento parcial de R\$ 58.304,94,

decorrente da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 153/2005 celebrado com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 153/2005, Siafi nº 543033, celebrado entre a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

Responsáveis:

Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA - CNPJ 55.492.425/0001-57

Luis Antonio Pasquetti - CPF 279.425.620-34 - Procurador durante a gestão 2005-2008 e gestor dos recursos.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B900343	R\$ 158.000,00	7/3/2006
20060B901150	R\$ 442.000,00	17/7/2006

Crédito em 29/5/2008: R\$ 58.304,94 (peça 1, pág. 129)

Valor atualizado em 30/05/2012: R\$ 1.311.826,94 (peça 2)

Irregularidades:

a.1) não apresentação da documentação comprobatória de parte das despesas realizadas (não comprovação documental da realização dos cursos, tais como: recibos, comprovantes de pagamento aos participantes, fichas de inscrição e relatórios finais), transgredindo o artigo 28 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, c/c o inciso II, letra "d", da Cláusula terceira do instrumento do Convênio;

a.2) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto e da documentação referente aos processos licitatórios;

a.3) notas fiscais sem a data de emissão e sem o atesto de recebimento;

a.4) utilização de apenas um cheque para o pagamento de vários participantes, quando deveriam ter sido pagos com cheques nominais a cada um; e

a.5) recibos de valores menores que os cheques pagos e com valores diversificados para cada participante de um mesmo curso;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/SP, 1ª Divisão Técnica, em 4/6/2012

(Assinado eletronicamente)
Alencar Blanco Perez Filho



AUFC – Mat. 305-0